Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 278/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24229/2017
PROTOCOLO	: 1868218
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO	: RILLCLEAN COMERCIAL LTDA - EPP
VALOR	: R$ 100.251,50
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte; assim como, a regularidade da formalização da nota de empenho, em substituição ao termo do contrato, pactuada em observância às exigências da Lei n. 8.666/93, cuja documentação atende à Instrução Normativa desta Corte vigente à época.
2. Também recebe a declaração da regularidade a execução financeira realizada a observância das exigências legais, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública e a quitação mútua entre as partes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 116/2017, realizado pelo Município de Três Lagoas/MS, pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 3223/2017, emitida pelo Município de Três Lagoas/MS em favor da empresa Rillclean Comercial Ltda - EPP, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie; pela **regularidade** da execução financeira da **Nota de Empenho n. 3223/2017;** e pela **quitação** ao Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro.**

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n° 116/2017, da formalização da Nota de Empenho n. 3223/2017 e a correspondente execução financeira, realizado pelo **Município de Três Lagoas/MS**, tendo por escopo a aquisição de materiais de limpeza e conservação, para atender as escolas municipais e Centros de Educação Infantis (CEI's) da Rede Municipal de Ensino - REME do respectivo município.

A **Divisão de Fiscalização e Gestão de Educação – DFE,** efetuou análise desta 1º, 2º e 3º fase processual, concluindo pela **regularidade** dos atos praticados, conforme Análise **ANA - DFE - 9142/2020**, fls. 933 – 936.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC - 11752/2020**, f. 927, opinando, igualmente, pela **regularidade** dos atos ora em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do instrumento em apreço.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas vencedoras, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O **Edital de Licitação**, acostado à peça 9 do feito, discrimina as especificidades do procedimento, quais sejam:

Tipo: Menor Preço por item;

Execução: Parcelada;

Objeto: Aquisição de materiais de limpeza e conservação;

Reserva Orçamentária: R$ 938.148,00.

No que tange **à Adjudicação e Homologação do Resultado**, pode-se extrair das peças 26, 27 e 28 dos autos as seguintes empresas vencedoras: as empresas Rillclean Comercial Ltda - Epp; Comercial Via Oeste Eireli - Epp; GS Jorge Junior - Me; Clarear Comercio De Materiais De Limpeza - Epp; I.A. Campagna Junior & Cia Ltda - Epp; C.I.R. Comercial Ltda - Epp; Eficaz Logistica Comercio De Produtos De Limpeza s RDS Embalagens Eireli - Epp, totalizando o valor de **R$ 100.251,50.**

Com relação à formalização da **Nota de Empenho nº 3223/2017**, peça 29, datada de 28/09/2017, vê-se que foi realizada de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente no art. 62, *caput* e § 2º, do mesmo diploma legal. Cumpre salientar que foi juntado à peça 31 do presente feito o devido Ato de Designação do Fiscal do Contrato.

A respeito das respectivas **publicações** do extrato na imprensa oficial, observa-se das peças 10 e 30, que foram efetuadas **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se, igualmente, a **tempestividade** no encaminhamento, posto que dentro do prazo estabelecido da Resolução nº 54/2016, vigente à época.

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação anexada aos autos, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 100.251,50
Notas de Empenho	**R$ 100.251,50**
Ordens de Pagamento	**R$ 100.251,50**
Notas Fiscais	**R$ 100.251,50**

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, vê-se que foram remetidos **tempestivamente**, em atendimento ao prazo estabelecido na Resolução nº 54/2016, vigente à época.

Conclui-se, portanto, que os atos praticados em relação ao Pregão Presencial n. 116/2017 e à Nota de Empenho n. 3223/2017, estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, bem como com a Lei de Licitações nº 8.666/1993.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico – DFE, e o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 116/2017,** realizado pelo **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ n. 03.184.041/0001-73), por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da **Nota de Empenho n. 3223/2017**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73), com a empesa **Rillclean Comercial Ltda - EPP** (CNPJ n. 26.134.447/0001-47), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da **Nota de Empenho n. 3223/2017**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73), com a empesa **Rillclean Comercial Ltda - EPP** (CNPJ n. 26.134.447/0001-47), em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - Pela **QUITAÇÃO** ao Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, portador do CPF n. 112.713.688-70, Prefeito à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

V - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização da nota de empenho e da execução financeira, e dar quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/dssm